



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 037/2019

OBJETO: ALTERAÇÃO DE LICENÇA OPERACIONAL

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.316152/2019-87

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento apresentado pela Empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda, CNPJ. 60.765.633/0001-12, por meio do qual solicita a implantação do mercado Rio de Janeiro (RJ) - São Paulo (SP) como seção na linha SAO BERNARDO DO CAMPO (SP) - RIO DE JANEIRO (RJ), prefixo 08-0199-00, bem como, por economia processual, é analisado o pedido apresentado pelo Consórcio Guanabara de Transportes Ltda, CNPJ nº 33.337.007/0001-52, para a impugnação do requerimento.

2. DOS FATOS

No dia 23 de abril de 2019, a Empresa de Transportes Macaubense protocolou o requerimento de nº 0191212, pleiteando a alteração da Licença Operacional – LOP nº 31, para implantação do mercado Rio de Janeiro (RJ) - São Paulo (SP) como seção na linha SAO BERNARDO DO CAMPO (SP) - RIO DE JANEIRO (RJ).

Frente a publicação no site da ANTT do referido pleito, a Consórcio Guanabara de Transportes Ltda protocolou na Agência requerimento, protocolo nº 50500.324431/2019-14, solicitando a impugnação do pleito da Empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda.

Da análise dos requerimentos, a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – Getau, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por intermédio da Nota Técnica nº 1394/2019/GETAU/SUPAS/DIR (0390136), concluiu que os requisitos dispostos nas Resoluções nº 4.770 /2015 e 5.285/2017 foram cumpridos pela Expresso Brasileiro Viação, recomendando o deferimento do pleito, e, conseqüentemente, entendeu improcedentes os argumentos trazidos pela Consórcio Guanabara.

Diante do exposto, em cumprimento à Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, o Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros emitiu o Relatório à Diretoria SEI nº 381/2019 (0390371), ratificando a manifestação técnica e propondo submissão da matéria à deliberação da Diretoria da ANTT.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que regula a forma de elaboração do Esquema Operacional e da modificação da prestação desses serviços, estabeleceu os critérios para a solicitação de implantação de linha, consoante disposto nos artigos 9º e 10º:

"Seção I:

Da Implantação e Supressão de Seção

Art. 9º Poderá ser implantada nova seção em linha existente, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado e que o terminal rodoviário a ser atendido encontre-se a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha.

Art. 10º Nas solicitações de implantação de seção deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha em que se pretende implantar a seção;

II - esquema operacional e quadro de horários da linha; e

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção.

(...)"

Conforme se observa na manifestação técnica contida na Nota Técnica nº 1394/2019/GETAU/SUPAS/DIR (0390136), os mercados solicitados já são operados pela

empresa, bem como, foram apresentada os documentação necessários para implantação da linha.

No que se refere à impugnação apresentada pela Consórcio Guanabara de Transportes, a unidade técnica afastou a aplicação da legislação atinente a implantação de novos mercados, uma vez o mercado solicitado já é operado pela empresa requerente por meio das linhas SAO PAULO (SP) - RIO DE JANEIRO (RJ), prefixos 08-0028-00, 08-0029-00 e 08-0030-00 e OSASCO(SP) - RIO DE JANEIRO(RJ), prefixo 08-0198-00. Portanto, não se trata de mercado novo, conforme alegado pela empresa.

Diante do apresentado, acompanho os encaminhamentos da área técnica, e entendo que o pleito da empresa Empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda está apto a ser deferido e, consequentemente, indeferido o pleito da Consórcio Guanabara de Transportes.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, VOTO por deferir o requerimento da Empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda, para implantação do mercado Rio de Janeiro (RJ) - São Paulo (SP), como seção na linha SAO BERNARDO DO CAMPO (SP) - RIO DE JANEIRO (RJ), prefixo 08-0199-00, e quanto ao pedido de impugnação apresentado pela Consórcio Guanabara de Transportes Ltda, conhecer o pleito e, no mérito, negar provimento.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)
ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 15/08/2019, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA ROCHA**, Assessor(a), em 15/08/2019, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1022351** e o código CRC **28B48FB4**.